

S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE

Portaria Nº 84/1999 de 9 de Dezembro

O regime de quotas leiteiras estabelecido pela Portaria n.º 70/94, de 9 de Dezembro, visou o enquadramento e a adaptação do sistema de quotas leiteiras aos novos normativos comunitário e nacional.

Contudo, a sua aplicação tem suscitado determinadas dificuldades que importa agora resolver.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo, e nos termos do disposto no Decreto - Lei n.º 108/91, de 15 de Março, e na Portaria n.º 773/98, de 15 de Setembro, o seguinte

1. São alterados os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 10.º da Portaria n.º 70/94, de 9 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

" Artigo 3.º

1. Os produtores a que seja atribuída uma quantidade de referencia a partir da reserva nacional ficam impedidos:

- a) De se candidatarem a eventuais acções de resgate no prazo de cinco anos a contar da data da atribuição;
- b) De efectuarem cedências temporárias e transferências de quota no período de cinco anos a contar da data da atribuição, acompanhadas ou não da cedência ou transferência da respectiva exploração.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica aos seguintes casos, devidamente comprovados:

- a) Catástrofe natural que afecte gravemente a exploração;
- b) Destruição accidental dos recursos forrageiros ou de construções do produtor destinadas a exploração do efectivo leiteiro;
- c) Epizootia;
- d) Expropriação de parte importante da superfície agrícola útil da exploração do produtor que tenha conduzido a uma redução temporária da superfície forrageira da exploração;
- e) Falecimento do titular;

- f) Roubo ou perda acidental da totalidade ou parte do efectivo leiteiro que tenha afectado significativamente a produção leiteira da exploração.

Artigo 4.º

1. A quantidade de referencia tem carácter provisório até final do ano de cruzeiro do respectivo plano de desenvolvimento, sendo apenas considerada, para efeitos de atribuição definitiva, a produção efectiva desse ano.

2. Sempre que, no decurso do período de implementação do plano de desenvolvimento, se verifique alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º deverá o produtor apresentar o respectivo comprovativo junto do IAMA, no prazo de um mês após a constatação da situação, sendo-lhe concedido por este organismo um deferimento de um ano no cumprimento do respectivo ano cruzeiro.

Artigo 6.º

Salvo nos casos em que a não produção seja devidamente justificada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, logo que decorrido o primeiro mês a seguir ao início de cada campanha leiteira, será afectada a reserva nacional a totalidade das quantidades de referencia dos produtores que na última campanha de produção não tiverem comercializado leite ou outros produtos lácteos durante um período de 12 meses.

Artigo 7.º

1. Com o objectivo de reestruturação da produção leiteira ou por razões de natureza ambiental, os compradores, no decurso da campanha de produção, aceitarão inscrições de produtores que pretendam cessar definitivamente a sua actividade até ao final da campanha, e comunicarão ao IAMA, até ao dia 31 de Março, quais os produtores inscritos para leilão.

2. Para efeitos de aplicação do referido no número anterior os compradores, durante o primeiro trimestre de cada campanha, procederão a venda em leilão das quantidades de referencia libertadas na campanha anterior.

3. A realização dos leilões referidos no número anterior deveser publicitada por anuncio num jornal da localidade e será comunicada pelo comprador ao IAMA e as associações de produtores do sector com, pelo menos, quinze dias de antecedência, não podendo ocorrer sem a presença de um delegado daquele Instituto.

4. As quantidades de referência não transaccionadas, nos termos dos números anteriores, reverterão para a reserva nacional a 1 de Julho.

Artigo 10.º

1. Para efeitos da melhoria da estrutura da produção leiteira, da extensificação da produção ou por razões ambientais serão autorizadas as transferências de quantidade de referência entre produtores, sem a correspondente transferência de terras.

2. As transferências serão autorizadas pelo IAMA, após parecer favorável dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário. "

2. A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 10 de Novembro de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.